

GUIA EXPLICATIVO:

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Ariane Ferraz Menezes¹Rona Germana de Oliveira²

1 VISÃO GERAL

A Sociedade de Propósito Específico (SPE) é uma forma de organização jurídica estratégica, amplamente utilizada para viabilizar empreendimentos que demandam elevado grau de complexidade, como projetos de infraestrutura, concessões públicas, parcerias público-privadas (PPPs), e iniciativas de financiamento estruturado. Sua criação está diretamente vinculada a um objetivo específico, delimitado em seu contrato social ou estatuto, e sua atuação é temporária, encerrando-se com a conclusão do propósito para o qual foi instituída.

No ordenamento jurídico brasileiro, a SPE é regulamentada de maneira transversal por diversas normas, sendo caracterizada como pessoa jurídica autônoma, com personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios ou acionistas. Essa independência implica que as obrigações e responsabilidades da sociedade não se confundem com as de seus controladores, o que fortalece sua utilização como instrumento de mitigação de riscos e atração de investimentos.

2 CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

O principal atributo da SPE é a vinculação restrita a um propósito pré-definido. Essa especificidade é expressa no art. 981 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que permite que uma sociedade tenha como objeto social a realização de um ou mais negócios de-

¹ Graduanda de Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Integrante do Núcleo de Apoio Jurídico ao Investidor no Brasil da Faculdade de Direito do Recife (NAJIB-FDR).

² Graduanda de Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Integrante do Núcleo de Apoio Jurídico ao Investidor no Brasil da Faculdade de Direito do Recife (NAJIB-FDR).

terminados. Ainda, destaca-se que a Lei nº 11.079/2004, que estabelece diretrizes para as Parcerias Público-Privadas (PPPs), determina, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da constituição de SPE para a execução de contratos de concessão administrativa ou patrocinada.

Tal exigência reforça o papel da SPE como instrumento de organização e controle, permitindo que o poder público tenha maior transparência e supervisão sobre a execução contratual e que os riscos sejam devidamente mitigados, de modo que a segurança deste ambiente jurídico para os financiadores do projeto facilita inclusive o acesso a crédito.

Outro aspecto relevante é a proteção conferida aos investidores, haja vista que o patrimônio da SPE é segregado do patrimônio dos seus controladores, salvo em casos de abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002). Tal característica se trata de um dos principais motivos pelos quais a SPE é compreendida como um instrumento jurídico destinado a isolar riscos e garantir a execução de projetos de forma transparente e segura, tanto para investidores quanto para o poder concedente.

A natureza temporária da SPE se trata de mais uma de suas características distintivas, sendo comum que a SPE seja extinta ao final do prazo contratual ou com a conclusão do objetivo social, encerrando, assim, suas relações contratuais e societárias. Este caráter transitório possibilita que cada empreendimento seja tratado de forma isolada, contribuindo para o maior controle sobre os recursos envolvidos e facilitando a prestação de contas

Dito isso, pode-se afirmar que um dos principais benefícios oferecidos pela SPE é a segurança jurídica, em razão do isolamento dos ativos e passivos do empreendimento, bem como a mitigação de riscos já anteriormente mencionada. Além disso, a eficiência operacional é outra característica marcante, pois a gestão é direcionada exclusivamente para o cumprimento do plano de negócios e ao cumprimento das metas estabelecidas.

Ademais, a SPE também se destaca pela sua capacidade de atrair investimentos, uma vez que os financiadores e investidores possuem maior segurança em relação aos resultados e aos riscos associados. Por fim, sua flexibilidade permite uma adaptação eficaz às necessidades específicas de cada projeto, favorecendo a adoção de práticas de governança e compliance ajustadas ao contexto, o que reforça ainda mais sua relevância em projetos de grande impacto econômico e social.

3 MODELOS JURÍDICOS

A constituição de uma SPE pode adotar diferentes tipos societários, sendo as sociedades anônimas e as sociedades limitadas as formas mais comuns, cuja escolha depende da complexidade e do volume financeiro do projeto.

As sociedades anônimas são recomendadas para projetos de grande porte, devido a sua governança corporativa robusta e a facilidade de captar recursos no mercado de capitais, com a obrigatoriedade de auditoria e publicação das demonstrações financeiras, ratificando a transparência da organização jurídica em comento.

Por outro lado, as sociedades limitadas são amplamente utilizadas em empreendimentos de menor escala, pois oferecem maior flexibilidade administrativa e custos operacionais reduzidos, sendo frequentemente escolhidas por empreendedores que buscam simplicidade na gestão. Destaca-se que, independentemente do modelo societário adotado, a SPE deve seguir rigorosamente as normas contábeis e fiscais aplicáveis ao tipo societário *in casu*.

4 DISTINÇÃO DE OUTRAS ESTRUTURAS

A SPE é frequentemente comparada a outros modelos de organização empresarial, como Consórcios e Sociedades em Conta de Participação (SCPs). No entanto, sua principal diferença reside no fato de possuir personalidade jurídica própria, o que a distingue das demais modalidades. Diferentemente do consórcio, que é uma associação contratual entre empresas, a SPE é uma sociedade personificada, com capacidade para contrair obrigações, adquirir bens e realizar contratos em seu próprio nome.

5 BASE LEGISLATIVA

A regulamentação da Sociedade de Propósito Específico (SPE) no Brasil está fundamentada em um conjunto de normas que abrangem tanto a sua constituição jurídica quanto

seu funcionamento e aplicação em projetos específicos, principalmente no âmbito do Direito Administrativo. A seguir, detalha-se as principais fontes legislativas e o que elas dispõem sobre as SPE:

a) Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)

Inicialmente, observa-se o artigo que, apesar de não nomear a SPE em seu conteúdo, permite a sua limitação a um propósito específico:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. **A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.**” (grifos nossos)

Ainda, o Código Civil regula as sociedades limitadas, modalidade frequentemente utilizada para SPE, bem como disciplina os princípios gerais do direito societário, incluindo a limitação de responsabilidade dos sócios e a possibilidade de responsabilização em casos de abuso de personalidade jurídica (arts. 1.052 a 1.087 e art. 50). Isto é, apesar de não haver menção explícita à SPE na referida lei, trata-se de legislação essencial por ser amplamente aplicada às SPE quando estas adotam forma jurídica por ela regulamentada.

b) Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004)

Trata-se de uma das normativas mais específicas sobre a constituição de SPE, sendo obrigatória em contratos de Parcerias Público-Privadas (PPP). A referida lei dedica o seu Capítulo IV a tratar da Sociedade de Propósito Específico e estabelece em seu art. 9º a obrigatoriedade da constituição de uma SPE para a execução de contratos de concessão administrativa ou patrocinada, de modo a garantir maior controle e organização dos projetos ao assegurar que todas as obrigações e responsabilidades estejam vinculadas exclusivamente a ela. Assim, observa-se o disposto no artigo mencionado:

“Art. 9º Antes da celebração do contrato, **deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.**

§ 1º A **transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública**, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A **sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas**, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.” (grifos nossos)

c) Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976)

Apesar de não haver menção explícita à SPE na referida lei, trata-se de legislação essencial por ser amplamente aplicada às SPE quando estas adotam a forma jurídica das sociedades anônimas. Esta norma regula a constituição e operação desta modalidade de sociedade, com destaque para a transparência e a governança corporativa exigida em projetos de grande porte que envolvam múltiplos investidores.

d) Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)

Embora a referida lei, que substituiu a Lei nº 8.666/1993, não mencione diretamente a SPE, ela regula os contratos administrativos que frequentemente exigem sua constituição. Em licitações para concessões comuns, por exemplo, os editais podem determinar a criação de SPE como condição para a assinatura do contrato. Isto é, trata-se de norma que é aplicada subsidiariamente aos contratos administrativos celebrados com SPE.

Nesse contexto, cabe destacar que o Decreto nº 10.024/2019, ainda que também não trate explicitamente das SPE, regulamenta a licitação na modalidade pregão, quando na forma eletrônica.

e) Lei Geral da Micro e Pequena Empresa – MPE (Lei Complementar nº 123/06)

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte dedica a Seção Única do seu Capítulo VIII para regulamentar a Sociedade de Propósito Específico formada por ME e EPP optantes pelo Simples Nacional (art. 56), cuja redação atual foi dada pela Lei Complementar nº 147/2014 e alterada pelo veto incluído pela Lei Complementar nº 155/2016. Isto é, com o objetivo beneficiar as MEP, foi explicitamente estabelecido particularidades e vedações às SPE constituídas por essas empresas.

Nesse contexto, destaca-se que o Decreto nº 6.451/2008 regulamenta o referido artigo, dispondo sobre a constituição do Consórcio Simples por ME e EPP optantes pelo Simples Na-

cional. Contudo, as mencionadas alterações posteriores na Lei Geral resultaram na exclusão do Consórcio Simples e introdução da SPE.

f) Normas Setoriais

Diversos setores regulados, como energia elétrica, telecomunicações e saneamento básico, possuem normativas específicas e frequentemente atualizadas, que estabelecem a possibilidade ou, em certos casos, a obrigatoriedade da constituição de SPE. Tais regulações são especialmente direcionadas à viabilização de projetos de infraestrutura, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na execução dos empreendimentos.

6 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

Um precedente relevante no âmbito das Sociedades de Propósito Específico (SPE) foi estabelecido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.958.062-SP. A decisão definiu, por unanimidade, que as SPE atuantes na atividade de incorporação imobiliária, quando administram patrimônio de afetação, estão submetidas a um regime de incomunicabilidade previsto na Lei de Incorporações (Lei nº 4.591/1964), incompatível com o regime de recuperação judicial. O entendimento é fundamentado no fato de que o patrimônio de afetação é um instituto jurídico que visa proteger os recursos destinados a um empreendimento específico, impedindo que sejam desviados ou atingidos por dívidas externas àquele projeto.

Nesse contexto, a decisão do STJ destacou que os créditos e obrigações vinculados a contratos de alienação de unidades imobiliárias afetadas, bem como os recursos destinados à construção e entrega do empreendimento, são insuscetíveis de novação e não podem ser integrados ao plano de recuperação judicial. Para as SPE que não utilizam o patrimônio de afetação, o Tribunal determinou que estas podem pleitear recuperação judicial, desde que não recorram à consolidação substancial para reerguimento e que o incorporador não tenha sido destituído pelos adquirentes de acordo com o art. 43, VI, da Lei nº 4.591/1964. Essa decisão reforça a importância da especificidade do regime jurídico aplicável às SPE e do respeito à se-

gregação patrimonial como garantia da segurança dos adquirentes e credores vinculados aos empreendimentos.

Ainda, é notório que a obrigatoriedade da constituição da SPE representa verdadeiro marco na evolução entre a parceria entre a Administração Pública e o setor privado. Desse modo, torna-se necessário destacar a seguinte jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

"As SPE, embora só possuam menção genérica na Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei 11.079/2004), vêm sendo largamente aceitas em nosso ordenamento jurídico na estruturação de negócios.

12. As principais características de uma SPE é que esta deve ser constituída para a execução de projeto específico, delimitado com precisão. Revestese de uma das formas de sociedade previstas no ordenamento jurídico pátrio e responde pelos direitos e obrigações decorrentes da realização das atividades empresariais para as quais foi constituída, podendo, inclusive, ser acionada em juízo. Permite isolamento das outras atividades comerciais dos acionistas controladores e acesso direto e menos complicado aos ativos e recebíveis do empreendimento pelos agentes financiadores, nos casos de inadimplência" (Acórdão 2.609/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Ademais, um exemplo concreto que ilustra como essa obrigatoriedade pode ser observada no âmbito do Direito Administrativo é encontrado no Processo Licitatório nº 009/2022, conduzido pela Prefeitura do Recife-PE, regido pelo Edital de Concorrência nº 001/2022 - CPLCC. Este processo teve como objeto a delegação de serviços relacionados à instalação, operação e manutenção Relógios Eletrônicos Digitais (REDS) e câmeras de monitoramento em áreas urbanas do Município, bem como a conservação e manutenção de espaços públicos associados aos REDS, reforçando o papel da SPE como elemento central na organização e execução de projetos de concessão pública.

No corpo do referido documento editalício, observa-se as seguintes definições:

“ss) SPE ou SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO: Sociedade de Propósito Específico a ser constituída pela ADJUDICATÁRIA, nos termos da Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para a exclusiva exploração do OBJETO da CONCESSÃO;

[...]

20. DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO E DEMAIS CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO

20.1. Como condição para a assinatura do CONTRATO, o ADJUDICATÁRIA deverá constituir SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, que será a CONCESSIONÁRIA, nos termos do EDITAL e do CONTRATO.

20.2. A comprovação da constituição da SPE deverá ser feita, perante o PODER CONCEDENTE, até a data da assinatura do CONTRATO pela ADJUDICATÁRIA, com as certidões que comprovem o registro da SPE na Junta Comercial da sede e o seu registro no CNPJ/MF.

20.3. Caso o LICITANTE vencedor seja LICITANTE individual, a SPE deverá ser sua subsidiária integral.

20.4. Em caso de CONSÓRCIO, o LICITANTE vencedor deverá constituir a CONCESSIONÁRIA observada a composição acionária apresentada no Compromisso de Constituição de SPE apresentado para fins da CONCORRÊNCIA PÚBLICA.”

Ainda, destaca-se o disposto no Contrato de Concessão nº 2101.1007/2022, resultado do mencionado processo licitatório:

“2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 30.1, durante todo o prazo de vigência da CONCESSÃO a transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA ou alterações na composição societária da SPE somente poderão ocorrer mediante prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE e desde que não se coloque em risco a execução do objeto contratual, observadas as condições fixadas neste CONTRATO, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.”

O exemplo da Prefeitura do Recife-PE é emblemático para entender como os instrumentos jurídicos, quando bem estruturados, podem garantir a segurança dos investimentos, proteger o interesse público e assegurar o sucesso de empreendimentos em concessões urbanas.

A constituição da SPE não apenas atende às exigências contratuais e normativas, mas também permite o isolamento de ativos relacionados ao empreendimento, criando um ambiente mais seguro para a execução do projeto e o monitoramento de seu cumprimento. Além disso, a estruturação jurídica robusta da SPE facilita a fiscalização pelo poder concedente, alinhando-se aos princípios de eficiência e transparência administrativa.

Assim, tanto os precedentes quanto as cláusulas apresentadas reforçam a importância da SPE como uma ferramenta jurídica para projetos de alta complexidade, mas também destacam a necessidade de gestão cuidadosa e conformidade legal.

7 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

A SPE é amplamente reconhecida na doutrina como uma ferramenta jurídica essencial para a estruturação de projetos complexos, particularmente no contexto de concessões públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs). A doutrina jurídica tem se debruçado sobre suas peculiaridades, abordando aspectos que envolvem desde sua fundamentação legal até os desafios práticos enfrentados em sua aplicação. Assim, apresenta-se um apanhado do posiciona-

mento de autores renomados sobre os principais temas relacionados às SPE, com o objetivo de delinear as contribuições teóricas e os consensos doutrinários existentes.

Entre os principais doutrinadores sobre o tema ora abordado, destaca-se Marçal Justen Filho, autor de obras amplamente reconhecidas no âmbito do Direito Administrativo e das Parcerias Público-Privadas, como "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" e "Parcerias Público-Privadas: Reflexões sobre a Lei nº 11.079/2004", esta última coordenada por ele e Rafael Wallbach Schwind e que reúne contribuições de autores como Egon Bockmann Moreira e Bernardo Strobel Guimarães.

Dito isso, o conceito de SPE é amplamente aceito como uma sociedade empresarial dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, voltada à realização de um empreendimento ou objetivo específico. Essa visão é complementada por Fabio Ulhoa Coelho (2006), através de cartilhas do SEBRAE que tem por objetivo orientar empreendedores sobre sua constituição e funcionamento, ao ressaltar que a flexibilidade das SPE reside em sua capacidade de moldar-se às demandas específicas de projetos, facilitando a gestão e operacionalização de empreendimentos complexos.

Quanto a obrigatoriedade da constituição de SPE para a celebração de contratos administrativos, os doutrinadores apresentam um posicionamento alinhado no entendimento de que tal medida assegura a segregação de riscos e a transparência na execução dos projetos. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira e Bernardo Strobel Guimarães (2022) destacam que essa exigência legal visa alinhar os interesses públicos e privados, fortalecendo a governança e a credibilidade das parcerias.

No que tange aos aspectos operacionais, Moreira e Guimarães (2022) ressaltam a importância da autonomia patrimonial das SPE, que permite uma clara separação entre os ativos e passivos da sociedade e de seus sócios. Além de concordar que essa característica facilita a captação de recursos financeiros, pois os investidores têm maior segurança jurídica e previsibilidade quanto ao retorno de seus aportes, os autores enfatizam que as SPE também contribuem para o controle e a transparência na execução contratual, promovendo maior eficiência nos projetos.

Por outro lado, Fabio Ulhoa Coelho (2011) aponta desafios significativos, como os altos custos associados à organização de atividades econômicas, estruturação e manutenção de uma empresa. Afinal, as SPE possuem as mesmas limitações que o modelo jurídico adotado.

Contudo, outros aspectos que demandam uma análise criteriosa estão associados a exigências geralmente observadas nos projetos em parceria com a Administração Pública, como a necessidade de uma governança robusta e limitações que incluem a rigidez do objeto social, que restringe adaptações durante o projeto.

Nesse sentido, destaca-se a governança inadequada como um dos principais riscos que pode comprometer o projeto e gerar litígios em razão de conflitos entre os interesses dos sócios e as metas do empreendimento. Para mitigar esses riscos, Moreira e Guimarães (2022) sugerem a adoção de cláusulas contratuais claras e mecanismos eficientes de resolução de disputas, bem como a implementação de boas práticas de governança corporativa.

Além disso, Fabio Ulhoa Coelho (2011) também enfatiza que a utilização de SPE em projetos públicos exige atenção aos aspectos regulatórios e contratuais, de modo a assegurar que os objetivos do poder público sejam plenamente atendidos. A transparência e a *accountability* são, portanto, elementos indispensáveis para o sucesso dessas iniciativas.

Assim, com a busca por alternativas para acelerar o desenvolvimento econômico e social como parte de solução para diversos problemas de uma sociedade cada vez mais complexa, a análise doutrinária evidencia um consenso quanto à relevância jurídica e prática das SPE, embora ressalte que sua aplicação ainda permanece em evolução constante.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, pode-se afirmar que a Sociedade de Propósito Específico (SPE) é um modelo jurídico essencial para o desenvolvimento de projetos estruturados, garantindo segurança jurídica, segregação de riscos e eficiência operacional.

Fundamentada em um arcabouço normativo sólido e reconhecida na jurisprudência como instrumento de autonomia e responsabilidade limitada, conforme se objetiva evidenciar neste guia explicativo, a SPE desempenha um papel fundamental na execução de projetos de impacto econômico e social. Ao combinar segurança jurídica, eficiência operacional e transparência, a SPE reforça sua posição como peça-chave no cenário de investimentos estruturados e na modernização da infraestrutura brasileira.

Contudo, sua eficiência depende de uma gestão cuidadosa, com observância das boas práticas de governança e conformidade legal, assegurando o cumprimento do propósito para o qual foi criada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 6.451, de 12 de maio de 2008. Regulamenta o art. 56 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a constituição do Consórcio Simples por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 mai. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6451.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 fev. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5

de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 mar. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

CASTRO, Luiz Humberto de. **Sociedade de Propósito Específico**. Atualização de conteúdo: Édna Rabêlo Quirino Rodrigues. Brasília: SEBRAE, 2014. 36p. il. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/f25877ce0f2ecb-ca17355fc33397deea/\\$File/5189.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/f25877ce0f2ecb-ca17355fc33397deea/$File/5189.pdf). Acesso em: 14 dez. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 548 p.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Bernardo Strobel. **Parcerias Público-Privadas e Sociedades de Propósito Específico**. In: JUSTEN FILHO, Marçal; SCHWIND, Rafael Wallbach (Coord.). **Parcerias Público-Privadas: Reflexões sobre a Lei nº 11.079/2004**. Curitiba: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/introducao-25-sociedades-de-proposito-especifico-na-lei-de-ppp-consideracoes-em-torno-do-art-9-da-lei-11079-2004-parcerias-publico-privadas-ed-2023/1804177582#a-302858231>. Acesso em: 14 dez. 2024.

RECIFE (PE). **Contrato de Concessão nº 2101.1007/2022**. Delegação, por meio de concessão onerosa de serviço público para a produção, instalação, manutenção e operação de 108 (cento e oito) RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS no Município do Recife, para fornecimento, instalação e manutenção de 108 (cento e oito) CÂMERAS de monitoramento de forma integrada à estrutura dos relógios, e para implantação e/ou conservação e manutenção de espaços públicos associados aos REDs, com exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração publicitária de RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS, dentro do Município do

Recife. Recife: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SDECTI), 12 mai. 2022. Disponível em: <https://parcerias.recife.pe.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/20220921-PCR-SDECTI-SEPE-REDS-Contrato-de-Concessao-assinado.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2024.

_____. **Edital de Concorrência nº 001/2022 - CPLCC**. Delegação, por meio de concessão onerosa de serviço público para a produção, instalação, manutenção e operação de 108 (cento e oito) RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS no Município do Recife, para fornecimento, instalação e manutenção de 108 (cento e oito) CÂMERAS de monitoramento de forma integrada à estrutura dos relógios, e para implantação e/ou conservação e manutenção de espaços públicos associados aos REDs, com exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração publicitária de RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS, dentro do Município do Recife. Recife: Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas (SEPE), 12 mai. 2022. Disponível em: https://parcerias.recife.pe.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/20220503_P-CR_SDECTI_SEPE_REDS_-_EDITAL_CONCORRENCIA.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma define hipóteses para recuperação de sociedades de propósito específico imobiliárias. **Notícias**, 24 mai. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24052022-Terceira-Turma-define-hipoteses-para-recuperacao-de-sociedades-de-proposito-especifico-imobiliarias.aspx>. Acesso em: 13 dez. 2024.